



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1865, de 05/08/2022, publicada na Seção 2, pág. 59, do Diário Oficial da União de 08/08/2022 da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ 45.383.106/0001-50**, por supostamente fraudar, em seu benefício, o caráter competitivo do Chamamento Público nº 2, assim como por fraudar a execução do contrato decorrente daquela licitação, conduzida pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Pará, incidindo, respectivamente, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, e no art. 5º, III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. A presente apuração teve origem na Operação “S.O.S”, conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais em Saúde (OSS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos, dentre eles os hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

3. No decorrer das investigações policiais foram constatados indícios de práticas ilícitas em contratos de gestão pactuados entre o Governo do Estado do Pará e organizações sociais de saúde. Os vultosos recursos repassados pelo Governo do Pará deveriam ser utilizados exclusivamente para a manutenção dos serviços das unidades de saúde por elas administradas, já que por definição legal são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

4. A investigação conduzida pela Polícia Federal teve uma segunda etapa, denominada Operação Reditus, focada no núcleo empresarial do esquema criminoso, considerando que as evidências coletadas no curso do referido IPL mostraram que os integrantes da organização criminosa se valiam de inúmeras empresas, muitas delas aparentemente de “fachada”, para receber recursos das OSS, os quais, na sequência, eram repassados aos envolvidos no esquema.

5. Entre as organizações investigadas, figurava a Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, doravante denominada **OS Birigui** ou **Acusada**, que firmou o Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019 com a Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPÁ para gestão do Hospital Público Regional dos Caetés em Capanema (PA) no valor anual de R\$ 22.551.772,58 e valor mensal de R\$ 1.879.310,22 (fl. 261 do documento 2466675), com vigência de 60 meses, abrangendo o período de 15/08/2019 a 15/08/2024.

6. O Contrato de Gestão 02/SESPA/2019 foi alterado pelo 1º Termo Aditivo, de 31/01/2020, reduzindo seu valor mensal para R\$ 495.000,00, conforme reprodução constante na fl. 261 do documento 2466924.

7. De acordo com as investigações da Polícia Federal, há fortes indícios acostados ao IPL nº 2020.0051065 (documentos 2466924, 2466928, 2466929, 2466932, 2635693, 2635706, 2635760 e 2635791) que apontam para o envolvimento da alta cúpula do Executivo Estadual do Estado, que possivelmente tenha realizado tratativas com empresários previamente aos procedimentos de contratação (direcionamento e superfaturamento) em favor das organizações sociais contratadas, entre elas a **OS Birigui**, cujas evidências estão respaldadas em escutas telefônicas interceptadas, que revelaram a realização de diversos encontros na Casa Civil e no Palácio do Governo do Estado do Pará por meio de um suposto operador financeiro da organização criminosa com representantes do Governo do Estado e outros agentes públicos e políticos envolvidos.

8. Os indícios de direcionamento da escolha das Organizações Sociais a serem contratadas e, em especial, no caso da **OS Birigui**, se evidencia pelo fato de a constituição da Comissão de Seleção que atuou nos chamamentos públicos vencidos pela **OS Birigui** e pela OS Pacaembu (em 28.05.2019 e 30.05.2019) ser anterior aos lançamentos dos próprios certames em que tal comissão atuou (29.05.2019 e 03.06.2019). O descompasso temporal dessa formalidade, somado às movimentações atinentes à documentações da organização, em especial, de Nicolas Tsontakis junto a servidores públicos, inclusive com o Governador do Estado do Pará, levantam fundadas suspeitas quanto à legalidade desses procedimentos licitatórios (análise feita à fl. 545-546 do documento 2466924).

9. A Polícia Federal constatou que o governo estadual efetuava repasses de recursos às Organizações Sociais contratadas, entre elas a **OS Birigui**, e estas subcontratavam outras empresas para prestarem serviços nas unidades de saúde geridas pela organização, prática conhecida como “quarteirização”. Posteriormente, os serviços subcontratados eram superfaturados, utilizando-se “empresas de fachada” ou vinculadas a dirigentes das entidades, que sequer eram prestados, permitindo que os

recursos que deveriam ser destinados às aquisições de bens ou serviços aos hospitais de campanha retornassem para os integrantes da organização criminosa por meio de um complexo esquema de lavagem de dinheiro.

10. Vale registrar que a Controladoria Regional da União no Estado do Pará, em apoio às atividades da Polícia Federal, também apontou graves irregularidades no Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, conforme descrito na Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARA (documento 2466941). Importante mencionar que a Nota Técnica 1412/2021/COAC/DICOR/CRG (documento 2466945) traz minuciosa análise sobre o juízo de admissibilidade, colacionando a descrição detalhada da participação dos principais envolvidos na organização e das peculiaridades da juntada dos volumes principais do IPL 2020.0051065/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA acerca das irregularidades praticadas pelas Organizações Sociais investigadas.

11. Diante de tais evidências, a Corregedoria-Geral instaurou o presente PAR através da Portaria nº 1865, de 5 de agosto de 2022, publicada no DOU2 nº 149, de 8 de agosto de 2022 (documento nº 2468516).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

12. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ 45.383.106/0001-50**, comportou-se de modo inidôneo por supostamente fraudar, em seu benefício, o caráter competitivo do Chamamento Público nº 2, conduzido pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará, assim como por fraudar a execução do contrato decorrente daquela licitação, conduzida pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Pará, incidindo, respectivamente, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, e no art. 5º, III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013.

13. A **OS Birigui** é uma associação civil sem fins econômicos, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, constituída por tempo indeterminado, conforme dispõe do seu Estatuto Social de 29.05.2019, com sede no Município e Comarca de Birigui, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Carlos Carvalho Rosa, nº 115, Bairro Silves, CEP 16201-010.

14. Registre-se que a qualificação como Organização Social em Saúde (OSS) pelo Governo do Pará ocorreu por meio do Decreto Estadual nº 186 de 27.06.2019 (DOEPA Nº 33906, pág. 7) e, por essa razão, sua atuação passou a ser regida pela Lei nº 9.637, de 1998, que dispõe, sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências (fls. 257 do documento 2466924).

15. Embora se trate a **OS Birigui** de pessoa jurídica sem fins lucrativos, é de registrar que a responsabilização por atos contra a administração pública, regulamentada pela Lei nº 12.846, de 2013, alcança também aquelas instituições do terceiro setor, tais como as OSCIPs – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as OS – Organizações Sociais, quando do envolvimento com atos de corrupção. Cumpre ressaltar que a relação dessas entidades com a Administração não se dá por meio de contratos administrativos, mas por outros similares, a exemplo dos convênios, acordos, ajustes, contratos de repasse, contratos de gestão e congêneres, conforme previsto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993: “Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”.

16. A Lei federal nº 9.637, de 1998, disciplinou a atuação das Organizações Sociais, entidades privadas sem fins lucrativos, identificadas como “terceiro setor”, por atuar em complementação ao Estado naquelas atividades socialmente relevantes, sem integrar a Administração, mas legitimadas pelo princípio constitucional da subsidiariedade, que autoriza a repartição das atribuições estatais com a coletividade, em prol do Estado Social de Direito, recebendo, por vezes, recursos públicos. Ainda de acordo com o caput do art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998, “na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos”.

17. O título de Organizações Sociais é dado pela administração pública para pessoas jurídicas que atuam em um fim social, sem fins lucrativos, e não se sujeitam à Lei nº 8.666, de 1993, por força da dispensa expressa prevista no seu artigo 24, inciso XXIV, porém precisam ser qualificadas como tal nas respectivas esferas de governo.

18. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº 1.923/DF, Plenário, 16.04.2015, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, entendendo que as Organizações Sociais estão submetidas à observância do núcleo essencial dos princípios definidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que são exatamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, para que:

“(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros,

com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas”.

19. Em 17.07.2019, a **OS BIRIGUI** foi habilitada a concorrer no chamamento público lançado por meio do Edital de Seleção nº 02, de 03.06.2019 (fl. 258 do documento 2466924) para gerir o Hospital Público Regional do Caetés em Capanema (PA) junto com outras duas OS's (fls. 259-260 do documento 2466924) e, em 24.09.2019, houve a publicação do seu Regulamento Unificado de Compras e Contratações (fl. 260 do documento 2466924).

20. Cumpre consignar que o Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019, firmado com a Acusada em decorrência do resultado do Edital de Seleção nº 02, de 2019, contou com a aplicação de recursos federais, mediante Fonte 0103; 0149 e 0349: FES – Recursos Ordinários – SUS/Fundo a Fundo (SEI 2466924, fl. 501), incluindo o 1º Termo Aditivo, de 31.01.2020 (fl. 501).

21. Importante destacar que as transferências de recursos na modalidade Fundo a Fundo “caracterizam-se pelo repasse por meio da descentralização de recursos diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal”, ou seja, recursos que foram transferidos do Fundo Nacional da Saúde (FNS) para o Fundo Estadual de Saúde (FES) do Pará.

22. A Polícia Federal efetuou extensa análise acerca das fontes de recursos atribuídas à contratação da Acusada, nas quais restou evidenciado o uso de recursos federais para pagamento de parte dos compromissos assumidos com a celebração desses contratos de gestão (fls. 505-521 do documento 2466924).

23. Passa-se, pois, à análise dos elementos de prova indicados na Nota Técnica nº 388/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, juntada ao presente Processo como documento 2466984, os quais evidenciam as condutas imputadas à Acusada.

24. Os autos do Inquérito Policial nº 2020.0051065/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA (juntado a este Processo como documentos nºs 2466924, 2466928, 2466929 e 2466932), conduzido pela Superintendência de Polícia Federal no Estado do Pará, demonstram a existência de uma organização criminosa, envolvendo inclusive agentes do alto escalão do Governo do Estado do Pará.

25. Entre os investigados no citado IPL, figuram **Cleudson Garcia Montali**, que seria o chefe da organização criminosa criada para fraudar contratos e desviar recursos públicos por meio de Organizações Sociais, **Cláudio Castelhão Lopes**, Presidente da **OS Birigui** na época, e **Nicolas André Tsontakis Morais**, que atuaria como operador financeiro da suposta organização criminosa e o elo de conexão entre os responsáveis pelas OSs e o Governo do Estado, haja vista que atuava orientando como elaborar a documentação referentes aos processos licitatórios, chamamentos públicos e qualificação/habilitação, nos quais as OSs participaram.

26. As Organizações Sociais chefiadas pela pretensa organização criminosa, dentre as quais a **OS Birigui**, geridas na prática por Cleudson Garcia Montali, recebiam dinheiro público mediante contratos de gestão. Esses recursos deveriam ser utilizados exclusivamente para a manutenção dos serviços das unidades de saúde por elas administradas. Para a execução dos serviços ou o fornecimento de material era necessária a contratação de empresas prestadoras de serviços ou fornecedores de bens. Era justamente a partir dessas contratações que se desviavam recursos públicos, pois as evidências colhidas pela Polícia Federal mostraram que os integrantes da organização se valiam de empresas de “fachada”, usadas para receber recursos das OS's, os quais, na sequência, eram destinados aos envolvidos no esquema.

27. Quanto ao modo de agir, verificou-se que após o núcleo de agentes públicos e políticos promover o repasse de recursos públicos para o núcleo empresarial, esses valores eram imediatamente pulverizados, passando por diversas pessoas físicas e jurídicas e, ao final, retornavam ao domínio de operadores financeiros, como Nicolas Tsontakis, que se utilizavam em regra, de interpostas pessoas jurídicas para dificultar a identificação dos reais beneficiários dos valores desviados.

28. Das evidências levantadas pela Polícia Federal no curso do mencionado inquérito policial, a Comissão deste Processo considerou relevantes os elementos de prova abaixo, relacionados com cada uma das condutas praticadas pela Acusada:

II.1 – CONDUTA 1 - DIRECIONAR E FRAUDAR, EM SEU BENEFÍCIO, O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2

II.1.a Envolvimento da OS Birigui e de seu dirigente de fato em irregularidades - Relatório de Polícia Judiciária nº 47/2020 – DELECOR/SR/PF/PA

29. No RPJ nº 47/2020 (documento 2466924, fls. 252-445) consta o levantamento preliminar e respectiva análise dos possíveis indícios de crime referentes especificamente à **OS Birigui** a partir do material disponibilizado pela Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba/Polícia Civil do Estado de São Paulo.

30. Trata-se de relatório elaborado com foco principal na atuação da Acusada, em que constam situações suspeitas acerca do

processo que resultou na celebração do contrato de gestão com a Secretaria Estadual de Saúde do Pará para gerir o Hospital Público dos Caetés em Capanema (PA). A **OS Birigui** teria iniciado sua inserção no Estado do Pará no início do ano de 2019, quando foram identificadas as tratativas iniciais para a qualificação desta e de outras OS's da suposta organização criminosa no Pará, com escopo de participarem de chamamentos públicos e processos licitatórios na área da saúde (fl. 434). A entidade foi qualificada como Organização Social pelo Governo do Pará em 28.06.2019 com a publicação do Decreto n. 186, de 27.06.2019 (fl. 257).

31. Importante registrar que a **OS Birigui**, antes mesmo de ser contratada pela SESPA, já estava envolvida em outras irregularidades, inclusive sendo investigada pela Polícia Federal de Araçatuba/SP para apuração de possíveis crimes relacionados a desvios de recursos públicos federais e fraudes em licitações e contratos, com subcontratações vagas e realizadas com pessoas jurídicas pertencentes a servidores da própria secretaria de estado de saúde.

32. Registre-se que à fl. 269 consta a vinculação do nome de Cleudson Garcia Montali à **OS Birigui**. Das informações consignadas, de relevo cabe destacar o fato de a **OS Birigui** ter sido citada numa CPI do Estado de São Paulo que apura denúncias de irregularidades envolvendo Organizações Sociais em Saúde contratadas pelo Governo Paulista e por prefeituras do Estado.

33. Em consulta a fontes abertas, esta Comissão identificou a mesma prática, envolvendo a mesma pessoa jurídica que figura como Acusada neste Processo, na Operação Raio X, deflagrada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. De relevante sobre aquela operação, cabe a menção de que os fatos apontados na Operação Raio X foram objeto de investigação pela Assembleia Legislativa de São Paulo, que constituiu Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de “*apurar irregularidades nos contratos de quarterização praticados nos convênios, parcerias, contratos e gestão e outros ajustes firmados pelo governo do Estado de São Paulo com o terceiro setor*”.

34. O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI das Quarterizações, publicado em edição especial do Diário Oficial do Poder Legislativo do Estado de São Paulo, Volume 131, nº 31, de 19 de fevereiro de 2021 (disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com6992.pdf>>).

35. O mesmo Relatório Final da CPI das Quarterizações refere Cleudson Garcia Montali como responsável pela **OS Birigui**, conforme se depreende do seguinte fragmento, extraído da fl. 22 da mencionada edição do Diário Oficial do Poder Legislativo de São Paulo:

Ainda sobre a participação do Dr. Cleudson Garcia Montali na organização criminosa, o MP alega que as organizações sociais criadas por ele tinham como objetivo justamente o desvio de dinheiro público que era repassado às referidas organizações sociais por meio de um contrato de gestão. Segundo o Ministério Público, o médico, apesar de não fazer parte da diretoria de nenhuma das OSS, era quem as chefiava e tomava a frente das decisões e negociações que as envolvem.

Segundo reportagem do Fantástico, para sustentar todo o esquema, Cleudson tinha que contar com colaboradores de sua confiança, envolvendo funcionários, familiares, integrantes das entidades e representantes de algumas das empresas contratadas pelas OSS para prestação de serviços nos contratos de gestão.

II.1.b Atuação dos dirigentes de fato da OS Birigui e integrantes da suposta organização criminosa - Relatório de Polícia Judiciária nº 50/2020 – DELECOR/SR/PF/PA

36. As apurações conduzidas pela Polícia Federal evidenciaram o papel central exercido por **Cleudson Garcia Montali** e por **Nicolas André Tsontakis Morais** nas fraudes trazidas à tona pela Operação S.O.S. Como já dito acima, Cleudson Montali que seria o chefe da organização criminosa criada para fraudar contratos e desviar recursos públicos por meio de Organizações Sociais, enquanto a **Nicolas André Tsontakis Morais** coube atuar como operador financeiro da suposta organização criminosa e o elo de conexão entre os responsáveis pelas OSs e o Governo do Estado do Pará.

38. No item 3.6.3. (fls. 534-542 do documento 2466924), a Polícia Federal especifica a atuação de Nicolas Tsontakis via ligações telefônicas com servidores públicos do Estado do Pará e com outro membro da organização acerca de documentações para qualificações das OSs Birigui, Pacaembu e Panamericano contratadas no estado do Pará. Nesse sentido, cumpre referir aos seguintes fatos expostos na RPJ nº 50/2020 relacionados a direcionamentos das contratações (os principais trechos das conversas foram reproduzidos no corpo do citado relatório, bem como a respectiva análise policial).

[REDACTED]

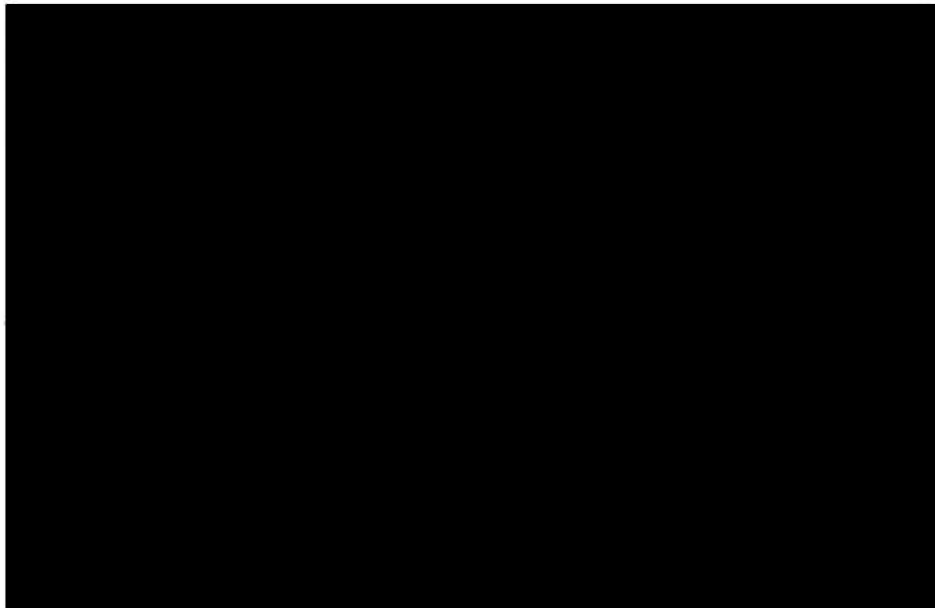


Figura 51 – Recortes Fls. 321 e 322, Processo nº 1500576-81.2020.8.26.0077 (RI EVENTO 37)

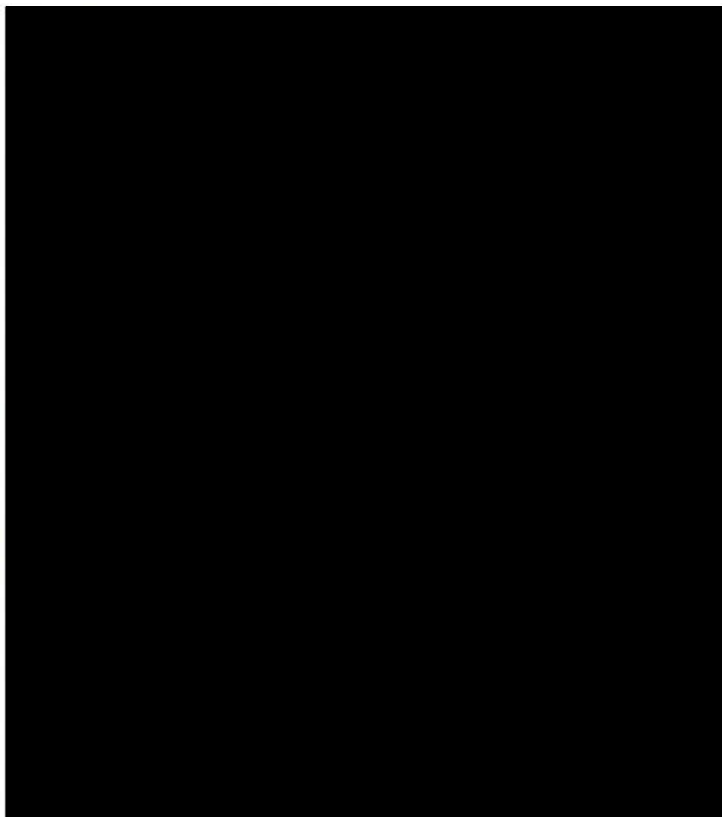
40. Das tratativas flagradas pela Polícia Federal, depreende-se que Letícia Magalhães, advogada e servidora pública, aparentemente foi responsável por verificar e confirmar informações acerca do andamento de possíveis processos administrativos relacionados às **OS Birigui**, Pacaembu e Panamericano, além de ir protocolar documentos necessários para efetivar os intentos da organização frente ao Poder Público, inclusive Nicolas Tsontakis falou várias informações atinentes a pendências de documentações que precisavam ser sanadas.

41. No Relatório de Polícia Judiciária nº 54/2020 DELECOR/SR/PF/PA (documento 2466924, fls. 807-810), “EVENTO 116”, constam diversas imagens extraídas da conta de e-mail de Letícia Magalhães [REDACTED]. Nelas aparecem fotos de documentos relacionados às **OS Birigui** e Pacaembu, além de outras três associações que teriam tentado se qualificar como OS no Estado do Pará.

[REDACTED]

[REDACTED] Nota-se, novamente, um suposto contato direto entre Nicolas Tsontakis e o Governador, agora em momento anterior, num contexto de juntadas de documentos referentes à qualificação das **OS Birigui**, Pacaembu e Panamericano como organizações sociais em saúde perante o Estado do Pará e, contemporâneo aos processos de chamamento público para os Hospitais Regionais dos Caetés e Abelardo Santos.

[REDACTED]



Conforme ressaltado no Relatório de Polícia Judiciária nº 50/2020, Peter Cassol Silveira foi alvo da Operação PARA BELLUM, que investiga a compra de respiradores pulmonares pelo Governo do Estado do Pará, deflagrada em 10.06.2020, na qual ele atuou na provável “montagem” do procedimento licitatório (formalização) para aparentar legalidade à contratação fraudulenta em questão, além de ter figurado com Ordenador de Despesa (documento 2466675, fls. 540-541).

45. Outra questão que se destaca é o fato de a constituição da Comissão de Seleção que atuou nos chamamentos públicos vencidos pela **OS Birigui** e pela OS Pacaembu (em 28.05.2019 e 30.05.2019) ser anterior aos lançamentos dos próprios certames em que tal comissão atuou (29.05.2019 e 03.06.2019). O descompasso temporal dessa formalidade, somado às movimentações atinentes à documentações da organização, em especial, de Nicolas Tsontakis junto a servidores públicos, inclusive com o Governador do Estado do Pará, levantam suspeitas quanto à legalidade desses procedimentos licitatórios (análise feita à fl. 545-546 do documento 2466924).

II.1.c Documentos encontrados no computador pessoal de Luciano Abreu Oliveira (advogado da OS Birigui) – indícios de direcionamento/favorecimento da OS Birigui

46. A Polícia Federal, no IP 02/2019/PC-SP, teria identificado notas fiscais emitidas pela empresa de Luciano Abreu Oliveira, a Luciano Abreu Oliveira – Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ: 28.193.823/0001-08, contra a **OS Birigui**. Destacam-se as Notas Fiscais nº 67 e 70, emitidas em 02.12.2019 e 03.01.2020, ambas no valor de R\$ 127.000,00, nas quais, na descrição dos serviços, é mencionado o "Contrato de Gestão nº 02/2019 - Estado do Pará" (fl. 898 do documento 2466924).

47. No Relatório de Polícia Judiciária nº 54/2020 - DELECOR/SR/PF/PA (documento 2466924 - fls. 779 a 1023), "EVENTO 261", de 16.01.2020, Luciano Abreu Oliveira (advogado das **OS Birigui**) teria sido alvo de busca e apreensão pela Polícia Federal, oportunidade em que foram apreendidos os telefones e computadores pessoais (fls. 900-901). Registre-se que em 17.07.2019, a **OS Birigui** foi habilitada a concorrer no chamamento público lançado por meio do Edital de Seleção n. 02, de 03.06.2019 (fl. 258 do documento 2466924) para gerir o Hospital Público Regional dos Caetés junto com outras duas OS, quais sejam o INSTITUTO AMBIENT e o INSTITUTO MAIS SAÚDE, conforme consta no Diário Oficial do Estado do Pará - DOEPA nº 33924, de 17.07.2019, pág. 4 a 17 (fls 259-260 e 293-294 do documento 2466924).

48. Ocorre que, além das pastas "SC BIRIGUI" e "SC PACAEMBU" encontradas em seu computador, uma pasta em nome do "INSTITUTO AMBIENT" também teria sido identificada, sendo que essa empresa concorreu com a **OS BIRIGUI** neste certame (Edital de Seleção nº 02/2019 - Hospital dos Caetés), conforme documento extraído do notebook pessoal (fls. 900-903 do documento 2466924).

49. No Relatório “EVENTO 207”, constam alguns documentos que foram extraídos do notebook apreendido de Luciano Abreu Oliveira e que são, possivelmente, modelos utilizados nas contratações públicas realizadas pela SESPA, como modelos

de Edital de Credenciamento de OS; lei para qualificação de OS; nomeação de Comissão Especial para Chamamentos Públicos e Cronograma de Processo Administrativo, os quais correspondem as fases para a contratação das OS. Mesmo sendo advogado da OS, causa estranheza o fato de possuir esses arquivos de textos de documentos em seu computador, haja vista que que são modelos utilizados exclusivamente pela administração pública, no caso pela SESPA, o que sugere a existência de possíveis vínculos e conluíus com servidores públicos da SESPA (fls. 899-901 do documento 2466924).

II.1.d Documentação irregular apresentada pela OS Birigui na fase pré-contratual - Relatório de Polícia Judiciária nº 47/2020 – DELECOR/SR/PF/PA

50. Relativamente à documentação pré-contratual da **OS BIRIGUI**, as investigações indicaram, conforme detalhado nas peças analíticas produzidas pela Polícia Federal, a ocorrência das seguintes situações suspeitas:

- i) **Regulamento de Compras e Contratações:** há indícios de que a Assembleia Extraordinária destinada à aprovação do referido Regulamento, elaborado em 04.02.2019, não ocorreu, de acordo com a análise constante às fls. 272-273 do documento 2287771. Registre-se que esse documento teria sido utilizado para a contratação junto SESPA, conforme consta da publicação do DOEPA, do dia 24.09.2019, e mantida a data do dia 04.02.2019, demonstrando que o documento foi de fato produzido e considerado legal neste dia, e não em 15.02.2019, dia em que deveria ter ocorrido a Assembleia Geral Extraordinária para a apreciação do regulamento. Como a Ata da Assembleia não foi localizada e a data do Regulamento foi mantida no DOEPA, há a possibilidade de que esta Assembleia não tenha ocorrido de fato. Assim, considerando que o documento foi utilizado no certame para a contratação, vislumbra-se provável montagem do processo de contratação, reforçando indícios de direcionamento (fls. 272-274 do documento 2466924);
- ii) **Planilha Financeira – Capanema/PA – Hospital Regional dos Caetés:** esta planilha, datada de 08.07.2019, foi assinada pelo Presidente Cláudio Castelhão Lopes e contemplou as despesas mensais e anuais que a **OS Birigui** teria (R\$ 1.879.310,22 e R\$ 22.551.722,58, respectivamente). No entanto, apresentou exatamente os mesmos valores previstos no processo relativo ao chamamento público n. 02 para gestão do Hospital dos Caetés, no qual a **OS Birigui** se sagrou vencedora, o que sugere indícios de um ajuste prévio e conluio entre servidores públicos da SESPA e dirigentes da referida OS (fl. 285 do documento 2466924);
- iii) **Falta de transparência:** no que se refere à contratação de fornecedores e/ou prestadores de serviços e ausência de relatórios de fiscalização e acompanhamento, dificultando a verificação da regularidade das contratações, o que constitui mais um indicativo de desvio de recursos públicos por meio de contratação de empresas de “fachada” (fl. 287 e 290-291 do documento 2466924).

51. Tendo em vista o resultado favorável em benefício da **OS Birigui**, tanto na edição do decreto que a qualificou como organização social perante o Estado do Pará, como na seleção mediante chamamento público para celebração de contratos de gestão de hospitais públicos, somados aos supostos contatos diretos de agentes públicos estaduais com Nicolas Tsontakis e membros da organização criminosa, esta Comissão entende presentes os indícios de fraude nas etapas prévias à contratação da **OS Birigui**, em que os representantes da Acusada agiram de forma ativa e em conluio com agentes públicos com a finalidade de direcionar e fraudar o Chamamento Público nº 2 em seu benefício, caracterizando a conduta prevista no art. 5º, IV, “b”, da Lei nº 12.846, de 2013.

52. No mesmo sentido, as irregularidades descritas acima na fase preliminar do certame resultaram na celebração do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019 com a Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA para gestão do Hospital Público Regional dos Caetés em Capanema (PA), caracterizando a conduta descrita no art. 5º, IV, inciso “d”, da Lei nº 12.846, de 2013.

II.2 CONDUTA 2 – FRAUDE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL E UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS

53. O Contrato de Gestão nº 2/2019/SESPA, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Pará e a Acusada previa, em sua Cláusula 11 – DAS AQUISIÇÕES, ALIENAÇÕES E CONTRATAÇÕES, item 11.1, que a **OS Birigui** deveria conduzir suas contratações de forma “pública, objetiva e impessoal”, além de observar os demais princípios da administração pública, mas não foi exatamente o que aconteceu. Conforme será demonstrado abaixo, foram identificadas contratações suspeitas com pessoas jurídicas que detinham, à época dos fatos, vínculos diretos e indiretos com dirigentes e representantes da **OS Birigui**, assim como contratos com “empresas de fachada”.

54. Para realizar a manutenção dos serviços das unidades hospitalares, era necessária a contratação de fornecedores. Nesse ponto é que os integrantes da organização criminosa auferiram vantagens indevidas. De acordo com as investigações policiais, a **OS Birigui** teria utilizado pessoas jurídicas de fachada e empresas vinculadas a membros da organização que eram contratadas mediante fraude e, do mesmo modo, funcionavam alinhadas aos interesses escusos dessa organização, seja auxiliando o desvio dos recursos públicos como facilitando a lavagem de capitais.

55. De acordo com a análise dos Relatórios de Polícia Judiciária – RPJ nº 47/2020 (fls. 252-445); RPJ nº 50/2020 (fls.449-778) e RPJ nº 54/2020 (fls. 779-1023, todos do documento 2466924), foram identificadas algumas subcontratações suspeitas realizadas pela **OS Birigui**.

56. Em complemento aos fatos e apurações levantadas na Operação SOS e constantes nos autos do IPL nº 2020.0051065, a Polícia Federal estendeu as investigações, lançando a segunda fase da Operação SOS, agora batizada de Operação Reditus, realizada em conjunto com a Controladoria-Geral da União e a Receita Federal do Brasil.

57. O foco da Operação Reditus era investigar o núcleo empresarial do esquema criminoso que atuou por meio de organizações sociais de saúde no Estado do Pará, responsável pela administração de nove unidades de saúde pelo valor contratual global de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão. Nessa fase da investigação, a Polícia Federal identificou 38 empresas supostamente envolvidas no desvio de recursos públicos da área da saúde, cuja atuação se encontra detalhada no documento nº 2635813, com informações detalhadas sobre cada uma, a partir das quais se vislumbra seu grau de participação no esquema de desvio de recursos públicos. Dentre as informações levantadas naquele documento estão: (i) o vínculo com as OSS; (ii) os valores recebidos de cada uma das OSS e os repasses feitos a pessoas físicas e jurídicas suspeitas de integrarem a organização criminosa; (iii) diagramas ilustrando as entradas e saídas de recursos; e (iv) informações sobre os seus proprietários e suas relações com outros membros da suposta organização criminosa.

58. A maioria das empresas identificadas pela Polícia Federal firmou contratos com a **OS Birigui**, sendo que o *modus operandi* era usualmente o mesmo: após supostamente prestarem o serviço pactuado ou pretensamente entregarem os produtos contratados, as empresas subcontratadas repassavam parte considerável do dinheiro recebido da Acusada diretamente ao operador financeiro da organização criminosa, Nicolas André Tsontakis Moraes, ou a interpostas pessoas por ele indicadas. Segundo a Polícia federal, uma vez de posse dessa parcela de recursos públicos desviada, esse operador financeiro tinha a incumbência de fazer com que o dinheiro extraviado, ou ao menos parte dele, chegasse ao denominado "Núcleo Político" da organização criminosa.

59. Tais fatos robustecem os indícios de que as contrações ocorreram por meio de conluio realizado entre membros da organização e dirigentes da **OS Birigui** para a consecução dos desvios de recursos públicos, mediante a utilização de interpostas pessoas, conforme será demonstrado em alguns casos identificados abaixo.

Importante ressaltar que todas as empresas abaixo relacionadas e seus responsáveis foram alvos de medidas cautelares no âmbito da Operação Reditus, a exemplo de busca e apreensão em suas sedes e nas residências de seus proprietários e bloqueio de suas respectivas contas bancárias.

60. A seguir serão relacionadas as empresas participantes do esquema criminoso e que firmaram contrato com a **OS Birigui**, cuja participação encontra-se detalhadamente descrita na Representação juntada como documento 2635813.

PARTICIPAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS

Ivone Valle Coca Moralis (CNPJ 24.120.425/0001-00) e Osvaldo Coca Moralis ME (CNPJ 11.069.683/0001-50)

61. Raphael Valle Coca Moralis foi identificado pela Polícia Federal como membro da organização criminosa. Atuou por meio das empresas registradas em nome [REDACTED] Ivone Coca Moralis e Osvaldo Coca Moralis para prestar serviços aos hospitais públicos geridos pelas organizações sociais envolvidas no esquema criminoso.

62. Apesar de a Polícia Federal não haver identificado vínculo contratual entre a **OS Birigui** e a empresa Ivone Valle Coca Moralis, a Acusada transferiu à empresa o valor total de R\$ 251.194,50 por meio de transferências realizadas ao longo de 2019 e 2020. De igual maneira, mesmo sem vínculos contratuais, a **OS Birigui** destinou R\$ 14.190,00 para a empresa Osvaldo Coca Moralis ME.

63. A análise da participação das empresas da família Coca Moralis encontra-se detalhada nas fls. 104 a 109 do documento 2635813.

F R O de Oliveira Serviço de Lavanderia Hospitalar Eireli – BIOLAV

64. Pesquisa realizada no site da **OS Birigui**, na Seção “Transparência/Contratos de Gestão/Capanema-PA”, é possível identificar a pessoa jurídica F R O de Oliveira Serviço de Lavanderia Hospitalar Eireli – Biolav como subcontratada pela **OS Birigui**, a partir de 10/2019, para prestação de serviços de “Lavanderia Hospitalar” com valor mensal de R\$ 74.160,00, conforme abaixo reproduzido:



RELAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/2019
HOSPITAL PÚBLICO REGIONAL DOS CAETÉS
CNPJ Nº 45.383.106/0017-17
AGOSTO/2.020.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	OBJETO DO CONTRATO	VALOR
17.581.322/0001-74	AUTO POSTO JOÃO PAULO II LTDA EPP	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL	R\$ 1.161,00/VARIÁVEL

65. Segundo consta na análise da Polícia Federal às fls. 153 e 154 do documento 2635813, a Biolav recebeu, da **OS Birigui**, repasses no valor de R\$ 575.003,28

66. Em pesquisas efetuadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a Biolav foi constituída em 18.06.2019, portanto, aproximadamente quatro meses antes de ser contratada pela **OS Birigui**. Pela mesma base cadastral, a Biolav encontra-se com status de suspensão desde 02.02.2022.

67. No Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED não foram localizados vínculos empregatícios no momento, sendo constatado, pelo Histórico de Declarações do Estabelecimento, que a Biolav teve somente 19 funcionários que foram admitidos e desligados em dezembro de 2019.

68. Em pesquisa no sítio “Google Maps”, o endereço informado sendo da sede da empresa (Rua Ramal das Ameixeiras nº 670, Maguary, Benevides/PA, CEP 68795-000) é inexistente. Trata-se de um terreno sem edificações, muito embora o mesmo endereço conste também como sede de outras duas empresas, ambas relacionadas a serviços de lavanderia, a saber: Limperv Eireli (CNPJ 07194788000244), constituída em 07.02.2019, e P Henrique de Lima Eireli – Lave Norte (CNPJ 27522731000153), constituída em 12.04.2017.

69. Já em nova consulta ao CNPJ da Receita Federal do Brasil, desta vez em 25/08/2022, verificou-se a informação de novo endereço da Biolav: Rua Parabor nº 597, Bairro Guanabara, Ananindeua/PA, CEP: 67020-520, tel. 9181933129 – e-mail: biolavpa@hotmail.com. Buscando o referido endereço no sítio “Google Maps”, encontra-se uma casa abandonada, aparentemente sem atividades, conforme imagens obtidas em 25/08/2022.

70. Entretanto, chama a atenção o fato de que o CNPJ informado pela **OS Birigui** em seu sítio de Internet para a empresa Biolav (reprodução acima) consta o CNPJ 50.429.810/0001-36, diferente do registro da Biolav na Receita Federal do Brasil, (CNPJ 33.959.028/0001-00). Buscando pelo número 50.429.810/0001-36 em fontes abertas e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, verifica-se tratar do número de cadastro da pessoa jurídica Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda., aberta em 19/02/1979, com sede à Rua Cid Silva Cesar nº 600, bairro Jardim Santa Felícia – São Carlos (SP), fone (16) 3362-2700, CEP: 13562-400, e-mail: sa@sapra.com.br. 4.112. Nem a empresa nem seu quadro de sócios e administradores possuem qualquer relação com a F R O Biolav.

71. De outra parte, ressalta a Polícia Federal, na fl. 154 do documento 2635813, que a Biolav transferiu, em 04/10/2019, R\$ 400.000,00 para a empresa Bull Log Trading Imp e Exp. Ltda., uma das principais empresas que fornece gado para Nicolas Tsontakis. Ademais, conforme demonstrado na ficha sanitária de propriedade de Nicolas Tsontakis, logo após a Biolav ter realizado a mencionada transferência financeira, a Bull Log destinou 377 bovinos para Nicolas, um forte indicativo de que o gado adquirido por Nicolas foi pago por meio da Biolav.

72. Diante do exposto e considerando as informações obtidas, há elementos suficientes que indicam que a Biolav seja, na realidade, uma empresa de “fachada”, sem comprovação de endereço da sua sede, com utilização de CNPJ de outro ente privado, possivelmente utilizada pela **OS Birigui** para ocultar ou desviar recursos públicos em favor de membros da organização criminosa.

Human Care - Clínica Médica Eireli (CNPJ 28.159.308/0001-01)

73. A empresa Human Care é representada por João Luis Teixeira Vilella e possui vínculo contratual com a **OS Birigui** em razão do contrato de gestão do Hospital Regional dos Caetés, em Capanema/PA, tendo recebido repasses desta OS ao longo de 2019 e 2020; repasses estes que, somados, totalizam R\$ 16.590.156,23.

74. A Representação Policial juntada como documento 2635813 ressalta, em suas fls. 109 a 112, que a Human Care também realizou movimentações financeiras de valores expressivos com outros investigados, a exemplo de Nicolas Tsontakis, que recebeu R\$ 228.000,00 em 26/06/2020. Ademais, o representante da empresa – João Vilella – transferiu para Nicolas, de sua conta pessoal, a quantia de R\$ 90.000,00, corroborando os elementos indicativos de sua participação junto ao grupo criminoso.

Auto Posto João Paulo II Ltda.

75. Em pesquisa realizada no site da **OS Birigui**, na Seção “Transparência/Contratos de Gestão/Capanema-PA”, o Posto João Paulo II Ltda aparece como subcontratada pela **OS Birigui**, a partir de 10/2019, para prestação de serviços de “Fornecimento de combustível”:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	OBJETO DO CONTRATO	VALOR
17.581.322/0001-74	AUTO POSTO JOÃO PAULO II LTDA EPP	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL	R\$ 1.161,00/VARIÁVEL

Extraído de <<https://santacasabirigui.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Prestacao-de-Servicos-HOTPIITAL-REGIONAL-DOS-CAETES.pdf>> . Acesso em 26 ago. 2022.

76. O Posto João Paulo II Ltda., (CNPJ: 17.581.322.0001-74) localizado em Capanema/PA, tem como sócios Raimundo Rodrigues da Silva e Alexandre Jean Tsontakis (tio de Nicolas Tsontakis).

77. De acordo com a Polícia Federal, há indícios de que o Auto Posto João Paulo II seja controlado por Nicolas Tsontakis e por seus familiares valendo-se de interpostas pessoas. Merece destaque, segundo a análise realizada pela Polícia Federal, o fato de Raimundo Rodrigues da Silva ser provavelmente um laranja ou testa-de-ferro de Nicolas Tsontakis, dado que foi empregado da empresa Nacional Bovinos Comércio, Exportação e Importação Ltda., de propriedade de Nicolas Tsontakis. De outra parte, Raimundo Rodrigues da Silva e sua família receberam auxílio do Governo Federal no período de 2013 a 2020, conforme apurado pela Polícia Federal, evidenciando a incompatibilidade financeira de Raimundo Rodrigues da Silva e o capital social do Posto, qual seja, R\$ 300.000,00 (análise na fl. 43 e nas fls. 629 a 631 do documento 2466924).

78. Ainda segundo a Polícia Federal, conforme dispõe a IPJ nº 61/2020, por meio de pesquisa realizada no sistema CENSEC, buscando procurações que poderiam ter como parte os sócios do Auto Posto João Paulo II, verificou-se que Alexandre Jean Tsontakis e Raimundo Rodrigues da Silva outorgaram poderes para José Arnaldo Izidoro Moraes, pai de Nicolas Tsontakis e de José Bruno Tsontakis

79. Dessa forma, há indícios de que essa pessoa jurídica teria sido utilizada para propiciar o retorno de recursos públicos desviados pela organização às pessoas responsáveis por articular a contratação da **OS Birigui**.

Cleuer Jacob Moretto Eireli

80. Cleuer Jacob Moretto é médico [REDACTED] Cleudson Garcia Montali. Consta como proprietário das empresas Cleuer Jacob Moretto Eireli (CNPJ 20.686.239/0001-74) e Semedi Serviços Médicos e Diagnósticos Ltda. (CNPJ 00.637.472/0001-50). Ambas são fornecedoras da **OS Birigui**, em outros contratos (fls. 913-914 do documento 2466924).

81. Em relação a Cleuer, foi verificado que era o principal responsável pelo Hospital dos Caetés e seguia ordens de Cleudson Garcia Montali. Foram identificadas conversas de representantes de empresas em que Cleuer tratou sobre a contratação de profissionais para o referido hospital, assim como sobre valores a serem pagos e autorizados por Cleudson Garcia. Exemplo disso é a transcrição do áudio 222787570.WAV, disponível nas fls. 305 e 306 do documento 2466924).

82. A Polícia Federal identificou, ainda, por meio de análise de notas fiscais, que a empresa Cleuer Jacob Moretto presta serviço ao Hospital dos Caetés, sendo possivelmente mais uma das empresas utilizada para desviar recursos públicos, conforme dados abaixo (fls. 306-307 do documento 2466924):

Hospital Regional dos Caetés (Capanema – PA)			
nº da nota	data da emissão	competência	valor
403	27/11/2019	11/2019	30.000,00
408	23/12/2019	12/2019	30.000,00
420	04/02/2020	02/2020	30.000,00
TOTAL			90.000,00

Figura 65 Imagem retirada do Relatório 217.

83. A relação de notas fiscais identificadas pela Polícia Federal, acima reproduzida, se coaduna com a informação disponível no site da **OS Birigui**, na Seção “Transparência/Contratos de Gestão/Capanema-PA”, sobre a menção da empresa Cleuer Jacob Moretto Eireli como subcontratada pela **OS Birigui**, a partir de 10/2019, para prestação de serviços de “Diretor Técnico”:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	OBJETO DO CONTRATO	VALOR
20.686.239.0001-74	CLEUER JACOB MORETTO EIRELI	DIRETOR TÉCNICO	R\$ 30.000,00/MENSAL

Extraído de <<https://santacasabirigui.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Prestacao-de-Servicos-HOTPITAL-REGIONAL-DOS-CAETES.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2022.

84. As investigações policiais apontaram que Cleuer Jacob Moretto teria passado a residir em Belém/PA, a partir de setembro de 2019, onde ocupou papel de liderança da organização criminosa no Pará, mas sem deixar de receber da **OS Birigui** em função de outros contratos, como se continuasse prestando serviços no Estado de São Paulo. Sua inscrição secundária no Conselho Federal de Medicina no Estado do Pará foi registrada em 25.10.2019 (fls. 913-914 do documento 2466924).

85. O Relatório “EVENTO 312” do IP 02/2019/PC-SP teria apontado uma irregularidade na escala de médicos, conforme dados fornecidos pela Clínica Gestão, empresa de Daniela Araújo, esposa de Cleudson Garcia, em relação ao Pronto Socorro de Birigui, em dezembro de 2019, época em que Cleuer Jacob Moretto já estava residindo no Pará e contratado como Diretor Técnico do Hospital dos Caetés. Verifica-se, no quadro reproduzido na fl. 914 do documento 2466924, abaixo reproduzida, que Cleuer aparece na escala médica intercalando com [REDACTED], Cleudson Garcia.



BIRIGUI S/S LTDA

2. ESCALA MÉDICA – DEZEMBRO 2019

DOMINGO	1 Drº Cleudson Garcia Montali e Drº Cleudson Garcia Montali	8 Drº Cleudson Garcia Montali e Drº Cleudson Garcia Montali	15 Drº Cleudson Garcia Montali e Drº Cleudson Garcia Montali	22 Drº Cleudson Garcia Montali e Drº Cleudson Garcia Montali	29 Drº Cleudson Garcia Montali e Drº Cleudson Garcia Montali
SEGUNDA FEIRA	2 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	9 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	16 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	23 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	30 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali
TERÇA FEIRA	3 Drº Cleudson Garcia Montali e Drº Cleudson Garcia Montali	10 Drº Cleudson Garcia Montali e Drº Cleudson Garcia Montali	17 Drº Cleudson Garcia Montali e Drº Cleudson Garcia Montali	24 Drº Cleudson Garcia Montali e Drº Cleudson Garcia Montali	31 Drº Cleudson Garcia Montali e Drº Cleudson Garcia Montali
QUARTA FEIRA	4 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	11 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	18 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	25 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	
QUINTA FEIRA	5 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	12 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	19 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	26 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	
SEXTA FEIRA	6 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	13 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	20 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	27 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	
SABADO	7 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	14 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	21 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	28 Drº Cleuer Jacob Moretto e Drº Cleudson Garcia Montali	

OBSERVAÇÃO:
07:00 – 19:00 – Drº Cleuer Jacob Moretto
19:00 – 07:00 – Drº Cleudson Garcia Montali
24:00 - as Terça-feira - Drº Cleudson Garcia Montali

Figura 173 - Constante na folha 94229 do IP 02/2019/PC-SP

86. Dessa maneira, a pessoa jurídica Cleuber Jacob Moretto Eireli, cujo sócio é Cleuber, atuou simultaneamente prestando serviços para a Irmandade Santa Casa Birigui, em Birigui/SP (Pronto Socorro de Birigui/SP) e pela **OS Birigui**, em Capanema/PA (Hospital dos Caetés), conforme se observa na escala de plantões médicos de 12/2019, sendo que nessa data, Cleuer encontrava-se contratado como Diretor Técnico do Hospital dos Caetés em Capanema/PA. Assim, há fortes indícios de que essa pessoa jurídica era utilizada para desviar recursos públicos para membros da organização criminosa.

Ativa Med Care Clínica Médica Eireli

87. A Polícia Federal identificou no documento Hospital do Caetés – Capanema / Ata de Contratação que Rodrigo Magalhães Borges estava representando a **OS Birigui** durante o chamamento público realizado em 10/07/2019, conforme demonstrado

nas fls. 293-294 e 437 do documento 2466924.

88. De acordo com a investigação policial, Rodrigo Magalhães Borges foi funcionário da **OS Birigui** até 27/07/2019, segundo fontes do CAGED (fl. 295 do documento 2466924). Também foram encontrados registros de que Rodrigo Magalhães Borges possui pelo menos três empresas sob sua gestão: Via Care Clínica Médica Ltda. (CNPJ 35.071.748/0001-60), Ativa Med Care Clínica Médica Eireli (CNPJ 18.532.596/0001-36) e Rodrigo Magalhães Borges ME.

89. A apuração policial apurou que a Ativa Med Care tem como sócio proprietário Carlos Henrique das Chagas, mas Rodrigo Magalhães Borges é o proprietário de fato da empresa. Na mesma linha, a Via Care Clínica Médica Ltda. apresentava Rodrigo Borges como sócio junto com João Luís Teixeira Villela – proprietário da Human Care Clínica Médica Eireli, acima mencionada – e, por fim, a Rodrigo Magalhães Borges ME.

90. De acordo com pesquisa realizada no site da Irmandade Santa Casa de Birigui Seção “Transparência/Contratos de Gestão/Capanema-PA”, a pessoa jurídica Ativa Med Care aparece como subcontratada pela **OS Birigui**, conforme detalhamento abaixo:



RELAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/2019
HOSPITAL PÚBLICO REGIONAL DOS CAETÉS
CNPJ Nº 45.383.106/0017-17
AGOSTO/2.020.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	OBJETO DO CONTRATO	VALOR
18.532.596/0001-36	ATIVA MED CARE CLINICA MEDICA EIRELI EPP	SERVIÇO MÉDICO NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA EM SISTEMA DE PLANATÃO DE 12 HORAS	R\$ 2.100,00/PLANTÃO EM ORTOPEDIA E TRAUMA; R\$ 2.860,00/PLANTÃO EM CIRURGIA GERAL E R\$ 2.931,94/PLANTÃO EM CLÍNICA MÉDICA.

Extraído de <<https://santacasabirigui.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Prestacao-de-Servicos-HOTPITAL-REGIONAL-DOS-CAETES.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2022.

91. Segundo a análise procedida pela Polícia Federal no documento 2635813, fls. 113 e 114, dão conta que a Ativa Med Care possui vínculo contratual com a **OS Birigui** para prestação de serviços no Hospital Regional do Caetés e recebeu, durante todo o período analisado, R\$ 17.473.075,58 advindos da Acusada pelo CNPJ 45.383.106/0001-50 e R\$ 1.228.728,17, também da **OS Birigui** mas, dessa vez, originados do CNPJ 45.383.106/0017-17.

92. Além dos vultosos valores recebidos por uma única OS, restou demonstrado que a empresa transacionou com diversos investigados, destacando-se a transferência bancária no valor de R\$ 22.000,00 para Nicolas Tsontakis, de R\$ 10.000,00 para José Bruno Tsontakis, e de R\$ 715.656,92 para João Luis Teixeira Villela, proprietário da Human Care.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

96. Também houve a identificação de que Rodrigo Magalhães Borges pagava boletos de valores considerados altos, provenientes da empresa Felimar Viagens e Turismo Ltda., onde Aline, secretária de Cleudson Garcia, efetuava a compra de passagens para os membros da organização. Os boletos foram identificados no celular apreendidos de Aline. Algumas imagens dos boletos encontram-se às fls. 375 do documento 2466924.

97. Dessa forma, verifica-se que Rodrigo Magalhães Borges fazia parte da organização e atuava auxiliando Cleudson Garcia Montali no repasse de recursos desviados dos contratos obtidos com a **OS Birigui** e teria sido beneficiado nesses contratos, mediante a contratação da pessoa jurídica Ativa Med Care, de quem seria o representante de fato, segundo a Polícia Federal, além de possuir contratos por meio da pessoa jurídica Rodrigo Magalhães Borges - ME, na prestação de serviços para a Santa Casa de Birigui no Projeto Vargem Grande Paulista em SP.

98. Por fim, é de estranhar o fato de a empresa Ativa Med Care, com vínculos ao então representante da **OS Birigui**, Rodrigo Magalhães Borges, estar sendo contratada pela Santa Casa de Birigui, com indícios de favorecimento pelo teor das conversas telefônicas interceptadas em que é mencionada para atuação em negócios escusos de Nicolas Tsontakis.

Evoluzer Gestão e Saúde S/S Ltda (CNPJ 34.2270.670/0001-85)

99. Apesar de a Polícia Federal não ter identificado vínculo contratual entre a Acusada e a Evoluzer, esta empresa recebeu R\$ 72.693,08 da **OS Birigui** entre setembro de 2019 e setembro de 2020. Ademais, segundo consta na análise da PF no documento 2635813, fl. 135, o proprietário da Evoluzer, Lucas Rodrigo Oliveira Viana, remeteu R\$ 75.000,00 para a conta de Nicolas Tsontakis, circunstância que indica a participação dessa empresa no esquema criminoso.

ML Equipamentos de Suporte à Vida Ltda. (CNPJ 30.052.848/0001-25)

100. A ML Equipamentos e Suporte à Vida Ltda. recebeu, da **OS Birigui**, o valor de R\$ 871.386,65 (documento 2635813, fls. 137 a 140), embora não se tenha identificada a existência de vínculo contratual desta empresa com a Acusada. Ocorre que, em período coincidente com o recebimento dos valores da Acusada, a ML destinou R\$ 5.952.979,40 para a Minotauro, além de transacionar com outras pessoas físicas e jurídicas investigadas.

101. Em paralelo, a Polícia Federal constatou que o sócio da ML, Marcos Roberto Pires Pinto também repassou valores para a Minotauro em duas transações ocorridas nos dias 11/10/2019 e 22/11/2019, totalizando R\$ 600.000,00. Adicionalmente, Marcos Roberto também recebeu recursos de outras empresas investigadas na mesma Operação, tendo repassado R\$ 685.000,00 para Nicolas Tsontakis e R\$ 30.000,00 para José Bruno Tsontakis Moraes, dados estes que reforçam sobremaneira a atuação de Marcos Roberto e a utilização da ML no esquema espúrio. Ademais, a ML transferiu, no dia 06/05/2020, a quantia de R\$ 200.000,00 para Milton Balesteri, que possui diversos negócios com Nicolas Tsontakis ligados à pecuária, a exemplo de arrendamento de terras para áreas de pastagens, bem como venda de gado.

Harpia Alimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.443.656/0001-30)

102. A Harpia Alimentos possui contrato com o a **OS Birigui** em razão do contrato de gestão do Hospital Regional dos Caetés em Capanema (PA), havendo recebido da Acusada o valor de R\$ 2.963.615,50 para a prestação de serviços de “gestão em limpeza e conservação hospitalar”.

103. Segundo consta na análise procedida pela Polícia Federal no documento 2635813, fls. 158 a 161, a Harpia possivelmente transferiu parte dos valores recebidos da **OS Birigui** para outras pessoas físicas e jurídicas até o dinheiro chegar no Auto Posto João Paulo II. Na mesma análise consta a informação de que a Polícia Federal identificou quatro transações financeiras ocorridas entre fevereiro e agosto/2020, transferindo o montante de R\$ 190.658,65 para a FB Imóveis, que seria a proprietária de dois veículos de luxo que estavam sendo utilizados por Nicolas Tsontakis, situações que levam à conclusão de que essa empresa seria ao propósito de lavagem de dinheiro para a organização criminosa.

Supera Alimentação e Serviços Ltda. (CNPJ 18.296.147.0001-36)

104. A informação contida no documento 2635813, fls. 195 a 197, dá conta que a Acusada, mesmo sem vínculo contratual conhecido, repassou, à empresa Supera Alimentação e Serviços Ltda, o valor de 2.470.781,31.

105. Os valores recebidos da **OS Birigui** possivelmente foram repassados para Nicolas Tsontakis através de contas de passagem. Em um dos episódios analisados na investigação policial, demonstrou-se que a Supera destinou R\$ 798.352,88 para a empresa M M Tavares (CNPJ 79.398.250/0001-15) e R\$ 367.781,89 para a empresa Tavares & Tavares Serviços de Contabilidade Ltda. (CNPJ 11.842.579/0001-56), e elas, por sua vez, repassaram para a Minotauro (empresa de Nicolas Tsontakis), respectivamente, a quantia de R\$ 50.000,00 e R\$ 450.000,00, bem como transacionaram com outras pessoas físicas e jurídicas investigadas.

106. De acordo com o Relatório de Inteligência – Evento 353 (Item 24-T2), foi identificado que Cleudson Garcia Montali e Nicolas Tsontakis compraram um avião por cerca de R\$ 9.000.000,00 (jato Cessna, Prefixo PR-AEG), o qual, em determinado momento, foi registrado em operação da empresa Supera Alimentação, provavelmente, com o intuito de ocultar os reais proprietários da referida aeronave, conforme descrito nas fls. 969 a 973 do documento 2466924.

II.3 ELEMENTOS DE PROVA

107. Em relação à infração descrita no item II.1 acima, foram considerados os seguintes elementos de prova:

- RPJ nº 47/2020 – DELECOR/SR/PF/PA (documento 2466924, fls. 252-445);

- RPJ nº 54/2020 – DELECOR/SR/PF/PA (documento 2466924, fls. 779-1023).

108. Já quanto às infrações descritas no item II.2 acima, as análises que a Polícia Federal realizou, no bojo dos Relatórios de Polícia Judiciária – RPJ nºs 47/2020, 50/2020 e 54/2020 – DELECOR/SR/PF/PA, bem como na Representação que deu origem à Operação Reditus, mostram o desvio de vultuosas quantias de recursos, que percorreram por até seis camadas ou mais de interpostas pessoas físicas e jurídicas, demonstrando, assim, a complexidade do esquema montado pela organização criminosa para branquear os recursos ilícito.

109. As análises procedidas pela Polícia Federal evidenciam também que os recursos desviados pela **OS Birigui** subsidiaram diversas compras de bens patrimoniais, como, por exemplo, aviões, fazendas, animais, terrenos, tratores, ônibus, automóveis de luxo etc. Para dissimular a real propriedade, muitos desses bens foram registrados em nomes de terceiros, inclusive em nome falso utilizado por Nicolas Tsontakis.

110. Os recursos desviados pela **OS Birigui** estão resumidos na tabela abaixo, mencionando os destinatários, datas e valores respectivos, em acordo com o que consta nas análises da Polícia Federal, com a ressalva de que parte dessas empresas mantinha contrato com mais de uma Organização Social, circunstância que justifica os casos de repasse de valores em montante superior ao recebido da **OS Birigui**:

Tabela 1 – Valores pagos pela **OS Birigui** e repassados irregularmente

CONTRATADA	VALOR RECEBIDO (R\$)	REPASSES INDEVIDOS (R\$)	DESTINATÁRIO
IVONE COCA MORALIS ME	251.194,50	650.000,00	Nicolas Tsontakis
		2.653.053,00	Outros investigados
OSVALDO COCA MORALIS ME	14.190,00	--	--
BIOLAV	575.003,28	400.000,00	Bull Log
HUMAN CARE	16.590.156,23	228.000,00	Nicolas Tsontakis
		90.000,00	Nicolas Tsontakis
CLEUER JACOB MORETTO	90.000,00	--	--
ATIVA MED CARE	18.701.803,75	22.000,00	Nicolas Tsontakis
		10.000,00	José Bruno Tsontakis
		715.656,92	João Luis Teixeira Villela
EVOLUZER	72.693,08	75.000,00	Nicolas Tsontakis
ML EQUIPAMENTOS	871.386,65	5.952.979,40	Minotauro
		600.000,00	Minotauro
		685.000,00	Nicolas Tsontakis
		30.000,00	José Bruno Tsontakis
		200.000,00	Milton Balesteri
HARPIA	2.963.615,50	190.658,65	FB Imóveis
SUPERA ALIMENTACAO	2.470.781,31	798.352,88	M M Tavares
		367.781,89	Tavares & Tavares

TOTAL	42.600.824,3	9.647.429,74	
--------------	---------------------	---------------------	--

111. As provas dos autos evidenciam, ainda, que a **OS Birigui** comprovadamente se utilizou de interpostas pessoas jurídicas, subcontratando empresas de fachada e/ou pertencentes a pessoas ligadas a membros da quadrilha (Ivone Coca Moralis, Osvaldo Coca Moralis, Biolav, Auto Posto João Paulo II, Human Care, Cleuer Jacob Garcia ME, Ativa Med Care, Evoluzer, ML Equipamentos, Harpia e Supera) para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos ilícitos praticados.

112. Isto posto, esta Comissão considerou os seguintes elementos de prova para indiciar a **OS Birigui** pela conduta descrita no item II.2:

- RPJ nº 47/2020 – DELECOR/SR/PF/PA (documento 2466924, fls. 252-445);
- RPJ nº 50/2020 – DELECOR/SR/PF/PA (documento 2466924, fls.449-778);
- RPJ nº 54/2020 – DELECOR/SR/PF/PA (documento 2466924, fls. 779-1023) e
- Representação que deu origem à Operação Reditus, juntada como documento 2635813

113. Face ao exposto, esta Comissão entende estarem caracterizadas as infrações, praticadas pela **OS Birigui**, no sentido de fraudar a execução do Contrato nº 2/2019/SESPA, relativo à gestão do Hospital dos Caetés, em função de subcontratações com pessoas jurídicas de "fachada" e/ou com vínculos a membros da organização criminosa, que não prestavam os serviços contratados e posteriormente transferiam recursos para pessoas físicas da organização, situações que caracterizam os delitos capitulados no art. 5º, inciso IV, alínea "d", e no art. 5º, inciso III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

114. Tendo em vista o resultado favorável em benefício da **OS Birigui**, tanto na edição do decreto que a qualificou como organização social perante o Estado do Pará, como na seleção mediante chamamento público para celebração de contratos de gestão de hospitais públicos, somados aos supostos contatos diretos de agentes públicos estaduais com Nicolas Tsontakis e membros da organização criminosa, a CPAR entende que a pessoa jurídica **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, CNPJ 45.383.106/0001-50, comportou-se de modo inidôneo por direcionar e fraudar, em seu benefício, e em conluio com agentes públicos, o caráter competitivo do Chamamento Público nº 2, caracterizando a conduta prevista no art. 5º, IV, "b", da Lei nº 12.846, de 2013.

115. No mesmo sentido, as irregularidades descritas neste Termo de Indiciação, observadas na fase preliminar do certame, resultaram na celebração do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019 para gestão do Hospital Público Regional dos Caetés em Capanema (PA), caracterizando a conduta descrita no art. 5º, IV, inciso "d", da Lei nº 12.846, de 2013.

116. Já no que tange à fase de execução contratual, esta Comissão entende caracterizada a infração de fraudar a execução do Contrato nº 002/2019/SESPA, relativo à gestão do Hospital dos Caetés, em função de subcontratações com pessoas jurídicas de "fachada" e/ou com vínculos a membros da organização criminosa, que não prestavam os serviços contratados e posteriormente transferiam recursos para pessoas físicas da organização, situações que caracterizam os delitos capitulados no art. 5º, inciso IV, alínea "d", e no art. 5º, inciso III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013.

117. Os mesmos fatos são também enquadráveis nas hipóteses do art. 88, incisos II e III, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, por haver a **OS Birigui** comprovadamente frustrado os objetivos da licitação e por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA O.S. BIRIGUI PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE SEUS DIRIGENTES

118. A Comissão entendeu que nos autos deste Processo há suficientes provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da **OS Birigui** para seus dirigentes. O presente Processo contém provas de que o Contrato de Gestão nº 2/SESPA/2019, para a administração e gestão do Hospital Público Regional dos Caetés em Capanema (PA) foram direcionadas a pessoas jurídica **OS Birigui**, pertencente a um mesmo grupo criminoso com o fim de incorrer em desvios de recursos públicos.

119. Restou demonstrado, nos autos, a existência de uma suposta organização criminosa composta por servidores públicos do Estado do Pará que direcionam as contratações de "empresas" e "organizações sociais", utilizando-se de prerrogativas funcionais, por meio da máquina administrativa estatal, desde a edição de Decretos Estaduais direcionados até simples montagens grosseiras de procedimentos licitatórios, em prol de seus interesses escusos.

120. Em outras palavras, a Lei nº 12.846, de 2013, autoriza a desconsideração administrativa da pessoa jurídica quando seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da empresa ou por meio de confusão patrimonial.

121. Diante do exposto, há fortes evidências de a pessoa jurídica **OS Birigui** foi utilizada pelos administradores para fins da prática de atos lesivos previsto em lei, pervertendo sua finalidade e deixando de exercer a função para a qual foi criada.

Portanto, se determinada pessoa ou grupo de pessoas se valerem da autonomia patrimonial assegurada pela personalidade jurídica para fins escusos e prática de fraudes, configura-se claro flagrante de abuso do direito e desvio de finalidade.

122. Nesse sentido, o artigo 50 do Código Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [...]

123. De acordo com Alexandre Couto Silva, o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. Acrescente-se que, segundo o mesmo autor, “fraude é o artifício malicioso para prejudicar terceiros, isto é, a distorção intencional da verdade com o intuito de prejudicar terceiros” (SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1999, pp. 36 e 37).

124. As análises da Polícia Federal apontam a participação direta do então presidente da **OS Birigui**, Sr. Cláudio Castelão Lopes, e do Sr. Cleudson Garcia Montali na consecução das fraudes envolvendo a seleção e contratação da Acusada pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará.

125. Cabe aqui destacar o papel do Sr. **Cleudson Garcia Montali** como expoente da organização criminosa, por reiteradas vezes mencionado em depoimentos de testemunhas e pelas conclusões da Polícia Federal, detalhadas no bojo da Representação de nº 2635813, como sendo a pessoa que efetivamente estava à frente da administração da **OS Birigui** (vide fls. 387 a 404 do documento 2635813). Ainda que não mais pertencesse aos quadros da **OS Birigui**, na qual ocupara a função de Diretor Clínico, a Polícia Federal já vinha apontando o Sr. Cleudson Garcia Montali como representante da **OS Birigui**, além do seu Presidente, Sr. Cláudio Castelão Lopes, conforme apontam as evidências coletadas pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária – RPJ nº 46/2020 – DELECOR/SR/PF/PA (fls. 122 a 251) e no RPJ nº 47/2020 (fls. 252 a 448), ambos do documento nº 2466924.

126. Dessa maneira, a Comissão opina pela desconsideração da personalidade jurídica da **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ 45.383.106/0001-50**, para alcançar seu então Presidente, Sr. **Cláudio Castelão Lopes, CPF [REDAZIDO]** e do Sr. **Cleudson Garcia Montali, CPF [REDAZIDO]**, quem a Polícia Federal aponta como administrador de fato da Acusada, posto que comprovado o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica, por seus dirigentes, para fraudar em seu benefício, o caráter competitivo do Chamamento Público nº 2, conduzido pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará, com o auxílio de agentes públicos estaduais, assim como por fraudar a execução do Contrato de Gestão nº 2/SESPA/2019, decorrente daquela licitação, com a extensão de todos os efeitos das sanções a seus dirigentes, já que presentes em tese as circunstâncias objetivas exigidas pelo artigo 14 da Lei 12.846, de 2013, para o cometimento dos ilícitos objeto deste PAR.

V – CONCLUSÃO

127. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ 45.383.106/0001-50**, assim como seu então presidente, Sr. **Cláudio Castelão Lopes, CPF [REDAZIDO]**, e o Sr. **Cleudson Garcia Montali, CPF [REDAZIDO]**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar as demonstrações contábeis do exercício **2021**, previstas na NBC T – 10.19 – Contabilidade para Entidades Sem Finalidade de Lucros, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022 –

principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;

- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício de 2021, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício de 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incisos I a VI, e no art. 23, incisos I a V, do Decreto nº 11.129, de 2022, em especial:
 - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício de 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, IV, do Decreto nº 11.129, de 2022;
 - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, II, do Decreto nº 11.129, de 2022;
 - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, bem como a planilha de avaliação preenchida com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

128. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846, de 2013, prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

129. O julgamento antecipado, previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846, de 2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e que se comprometa a:

- assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- atender aos pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- dispensar apresentação de peça de defesa e
- desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

130. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado-1>.

131. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129, de 2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União, por meio do endereço eletrônico leniencia@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

132. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

133. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

134. A pessoa jurídica **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, CNPJ 45.383.106/0001-50 e seu então Presidente, **Sr. Cláudio Castelhão Lopes**, e o Sr. **Cleudson Garcia Montali** podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

- a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0,cumprindo os passos solicitados>:
- b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <crg.direp.secretaria@cgu.gov.br>, apresentando:

- a) no caso de representantes legais:
 - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
 - documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores:
 - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;
 - procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
 - documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- c) consultar todas as peças;
- d) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- e) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail <crg.direp.secretaria@cgu.gov.br>.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 29/12/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 29/12/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].

Referência: Processo nº 00190.106782/2022-13

SEI nº 2640705